

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
N.º PROC.: 2452/2012  
N.º ENTRADA: 70919  
DATA: 03 AGO. 2012  
*[Assinatura]*  
ASSISTENTE GERAL  
(Assinatura)



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a  
Ministra da Justiça  
Praça do Comércio

1149 – 019 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 4541

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
17/07/2012

NOSSA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 16973/2012  
Proc.º n.º 296/2003 – L.º 100

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
01/08/2012

ASSUNTO: **Proposta de lei que estabelece o estatuto dos administradores judiciais**

Em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência a Conselheira Vice-Procuradora-Geral da República que a seguir se transcreve, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos, *de elevada estima e consideração.*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*[Assinatura]*  
Carlos José de Sousa Mendes  
(Procurador da República)

581630\_1  
/BBF

*116*  
*[Assinatura]*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Remete-se em  
de Sua Excelência a  
Ministra da Justiça,  
Para conhecimento,  
e envio a  
Ex.ªs. Membros  
do C.S.M.P.

Lx. 31.07.2012

## Projecto de Proposta de Lei que estabelece o Estatuto do Administrador Judicial

*[Handwritten signature]*

Solicitou o gabinete da Senhora Ministra da Justiça ao Conselho Superior do Ministério Público a formulação de comentários e sugestões acerca do projecto de Proposta de Lei em epígrafe, o que se passa a fazer ao abrigo do disposto na alínea h), do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

Com o presente projecto propõe o Governo à Assembleia da República o estabelecimento de legislação para definição de regras do exercício da actividade de "Administrador Judicial", a qual, apesar de algumas diferenças, tem estreita correspondência com a actual figura do "Administrador de Insolvência".

O actual estatuto do "Administrador de Insolvência" está previsto na Lei nº 32/2004, de 22 de Julho, cuja revogação se prevê, e, embora o diploma projectado mantenha alguma da sistematização constante do diploma actual, não deixa de introduzir profundas alterações no estatuto destes profissionais, nomeadamente ao nível da responsabilidade e do regime sancionatório da actividade.

Por uma questão de economia de tempo, faremos uma breve apreciação e comentário apenas no tocante aos aspectos mais inovadores do diploma projectado.

\*

A primeira novidade do diploma surge logo no artigo 2º, com a definição, no nº1, das funções do “administrador judicial”. No nº2 deste artigo 2º é feita uma distinção, dentro da categoria, entre “Administrador de Insolvência” e “Administrador Provisório”.

Embora se compreenda o alcance da distinção – uma vez que, quer-nos parecer, o administrador provisório corresponderá ao agente previsto nos artigos 31º a 33º do CIRE - parece-nos que, nesta sede de definição, também se poderia consignar a distinção de funções entre as duas subcategorias de administradores judiciais.

Inovações importantes são as que constam do Capítulo II, dedicado ao acesso à actividade de administrador judicial.

Enquanto que, até ao momento, esse acesso passa, entre outros requisitos, pela simples aprovação num exame de admissão, no regime proposto o exame de admissão será precedido de um estágio obrigatório.

Parece-nos uma inovação útil, na medida em que se garante aos novos administradores a necessária formação, finda a qual se procederá, então, à respectiva avaliação de conhecimentos.

Para além disso, ao mesmo tempo que se mantêm-se os restantes requisitos de acesso à função, designadamente a exigência de uma licenciatura e experiência profissional adequadas, a inexistência de incompatibilidades, impedimentos e suspeições e a comprovada idoneidade, melhora-se substancialmente o preenchimento destes conceitos (nos artigos 4º e 5º), conferindo maior precisão a cada um dos requisitos, assim contribuindo para a melhoria da segurança jurídica, não só dos próprios candidatos a administradores, mas também dos cidadãos em geral.

Outra inovação consiste na eliminação da comissão responsável pela admissão à actividade de administrador de insolvência, prevista nos artigos 12º a 15º da lei actual, e pela sua substituição por uma “*entidade responsável pela supervisão*, e

*regulação dos administradores judiciais*”, cujos estatuto, nos termos das disposições transitórias previstas no artigo 32º, nº6, do novo diploma, serão regulados por diploma próprio.

Neste particular, interrogamo-nos se não seria mais apropriado seguir o caminho da reunião num único diploma de toda a matéria atinente à regulamentação desta actividade, incluindo a regulamentação do funcionamento da entidade responsável pela sua supervisão, ao invés de dispersar essa regulamentação por diversos diplomas.

No Capítulo III, respeitante a direitos e deveres dos administradores judiciais, surge a inovação, no artigo 11º, da definição dos direitos do administrador judicial, o que constituía uma omissão da Lei nº 32/2004, de 22 de Julho. Já no tocante aos deveres, mantém-se, no essencial, o regime da lei actual.

Alterações de relevo constam do Capítulo V, que regula o regime sancionatório desta actividade.

Sujeitam-se, agora, aos administradores judiciais, a responsabilidade disciplinar, o que corta com o regime sancionatório actual que é completamente omissivo relativamente a esta matéria, apenas prevendo a responsabilidade contra-ordenacional. Este último tipo de responsabilidade continuará presente no regime proposto, e de forma melhor estruturada, uma vez que as contra-ordenações a que fica sujeito o administrador judicial estão elencadas num artigo autónomo – o artº 19º - e o respectivo regime de aplicação consta, com bastante detalhe, do artigo seguinte.

A previsão da responsabilidade disciplinar dos administradores judiciais parece-nos uma inovação muito positiva, uma vez que a lei actual – que não prevê expressamente este tipo de responsabilidade – não deixa de adoptar um regime que, embora não tenha esta designação, tem algumas semelhanças com o da responsabilidade disciplinar.

Na verdade, nos termos do disposto no artigo 18º, nºs 1 a 3, da lei actual (Lei nº 32/2004, de 22 de Julho) o administrador de insolvência pode ser sujeito à medida de suspensão de exercício de actividade ou de repreensão por escrito, mediante decisão da comissão de acesso à actividade e sempre com precedência de um “*processo de averiguações*”. Todavia, a lei actual não estabelece quaisquer regras para este processo de averiguações (que, tendo semelhanças com um processo disciplinar, não se confunde com ele), apenas obrigando à audiência do interessado.

Com o regime proposto, a responsabilidade passa a estar claramente definida como disciplinar e as regras de processo passam a estar também claramente definidas, uma vez que se aplicará subsidiariamente o estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas.

A única sanção disciplinar prevista é a “*admoestação por escrito*”, conforme disposto na alínea a) do nº1, do artigo 18º do diploma previsto, o que se aplicará a violações leves dos deveres profissionais. Para outras sanções, a lei proposta prevê a responsabilidade contra-ordenacional, que é punível, nos termos gerais, com a aplicação de coimas. Todavia, no nº7 e seguintes do artigo 20º, prevêem-se diversas sanções acessórias que, parece-nos, se podem confundir facilmente com penas disciplinares, pois podem conduzir à suspensão do exercício da actividade (aqui designada como interdição temporária do exercício da actividade) ou à demissão, que é referida como “*cancelamento da inscrição para o exercício da actividade de administrador judicial*”. No entanto, atendendo a que estamos perante uma actividade que não é, exactamente, uma função pública, embora tenha pontos de contacto com ela, nomeadamente na atribuição de poderes de autoridade equiparados aos dos agentes de execução, compreende-se a opção do legislador em privilegiar a responsabilidade contra-ordenacional relativamente à disciplinar.

\*

Sendo estas, em traços muito gerais, as principais inovações do regime proposto, podemos afirmar, em síntese conclusiva, que a Proposta de Lei constitui uma melhoria assinalável relativamente ao regime jurídico actual, o que poderá contribuir para uma melhor regulação da actividade dos administradores judiciais, ferramenta fundamental para a aplicação do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, recentemente revisto.

Lisboa, 31 de Julho de 2012

O Vogal do CSMP

António José Barradas Leitão